

# **João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão: alguns fragmentos sobre a história dos primórdios do Tribunal do Júri no Brasil**

José Carlos Lucio Maia<sup>1</sup>

## **Resumo**

Instituição democrática, prevista expressamente na Constituição da República, o júri no Brasil tem suas origens intimamente relacionadas à liberdade de imprensa e à declaração de independência do país. No entanto, quase duzentos anos após, ainda há dúvidas sobre a realização do primeiro julgamento desta espécie que por aqui se fez. Busca-se esclarecer esses fatos, revelando a importância da história dos primórdios desta instituição, relacionando o contexto social e político no qual se desenvolveram os eventos e a biografia de dois de seus personagens: João Soares Lisboa, jornalista que literalmente lutou pela independência do país, e Francisco Alberto Teixeira de Aragão, jurista que contribuiu para formar estruturas imprescindíveis à formação do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

**Palavras-chave: Tribunal do Júri. História. João Soares Lisboa. Francisco Alberto Teixeira de Aragão.**

Sumário: 1. Introdução. 2. Considerações gerais sobre a história dos primeiros júris no Brasil. 3. João Soares Lisboa. 4. O primeiro julgamento por júri no Brasil. 5. Francisco Alberto Teixeira de Aragão. 6. O primeiro júri realizado sob a égide de um ordenamento jurídico brasileiro. 7. Conclusão. 8. Referências.

## **1. Introdução**

O julgamento realizado por um conselho de pessoas leigas em par de igualdade com o acusado, a síntese do que seja um júri, é uma noção que acompanha a humanidade há milhares de anos, dividindo a opinião entre seus opositores e seus

---

<sup>1</sup> Especialista em Ciências Penais. Coordenador do Memorial do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul; e-mail: jose.lucio@tjms.jus.br

defensores. Atualmente, o Tribunal no Júri é previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXVIII), que lhe assegura a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Trata-se da garantia de que ao menos os autores de tais delitos serão submetidos a julgamento não por um juiz técnico, mas por um corpo de jurados formado por populares convocados especificamente para análise de um fato concreto.

Essa instituição democrática, que permite a pessoas comuns do povo o exercício direto e momentâneo do poder estatal, foi inserida no Brasil em 1822, por meio de Decreto expedido pelo Príncipe Regente, datado de 18 de junho de 1822.

Passados quase duzentos anos de sua previsão normativa inicial, ainda há hoje dúvidas quanto à realização do primeiro julgamento desta espécie realizado no país. Ao abordar o tema atinente ao histórico do júri brasileiro, muitos autores optam por não mencionar este acontecimento, outros mencionam hipóteses divergentes a respeito da ocorrência do primeiro júri, alguns apresentando a existência de dúvidas nesta matéria.

Este desprezioso estudo tem por finalidade oferecer dados fatos históricos, capazes de demonstrar como de fato se deu o primeiro julgamento por jurados no país, bem como mostrar alguns aspectos dos primórdios do júri brasileiro e de seus principais personagens.

Para conhecer a realidade desta história trilhamos um caminho pouco usual. Se no cotidiano vemos jornalistas buscando em processos antigos informações referentes a fatos históricos para elaborar as matérias que serão publicadas nos jornais, nossa pesquisa seguiu rumo inverso. Foi nas páginas de jornais antigos que encontramos os registros de acontecimentos relevantes para a história do Direito.

Isso porque a história do Tribunal do Júri no Brasil está entrelaçada à da imprensa no país, tendo em vista que na sua gênese o júri era competente para julgamento de causas referentes a crimes de imprensa.

A pesquisa representou uma viagem no tempo, até ao início do séc. XIX, caminhando nas páginas de publicações dos últimos dias do período colonial, bem como de outras de pouco tempo depois da emancipação política do Brasil. Oportuno explicar, desde já, que a transcrição de trechos dessas publicações foi feita de acordo com a linguagem da época.

O histórico completo da instituição do júri no país, do Império até os dias atuais, está retrato em diversas obras de autores altamente gabaritados, não sendo a finalidade deste estudo narrar essa trilha histórica. Limitamo-nos aqui, portanto, a um breve relato dos primórdios do Tribunal do Júri no país, apresentando suas figuras mais destacadas, restringindo o foco aos aspectos praticamente inéditos da história, que são justamente os temas mais interessantes da pesquisa realizada.

A importância da história dos primeiros júris no Brasil é percebida na análise do contexto político em que está inserida, no entorno temporal da declaração de independência do país, bem como no reconhecimento da grandeza de dois dos seus personagens, João Soares Lisboa e Francisco Alberto Teixeira de Aragão. O primeiro um jornalista libertário e revolucionário, que defendia abertamente a causa da independência da nação. O segundo foi um jurista de elevada envergadura moral, que espalhou o germen de sua atuação inovadora sob as bases de instituições imprescindíveis em um Estado Democrático de Direito, como o Supremo Tribunal Federal, a Polícia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

São, sem dúvidas, histórias que merecem ser conhecidas.

## **2. Considerações gerais sobre a história dos primeiros júris no Brasil**

A primeira norma tratando de júri no Brasil foi o Decreto do Príncipe Regente datado de 18 de junho de 1822 (antes, portanto, da declaração de independência), que criou “*Juízes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa*”. A respeito, comenta Darcy Arruda Miranda:

“Por decreto de 18 de junho do mesmo ano de 1822, oriundo do Conselho de Estado e assinado por Pedro I, foram adotados os arts. 12 e 13 da Lei portuguesa de 12 de julho de 1821, em relação às penas, criando-se um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com direito de recusação de dezesseis, por parte dos réus. A apelação era dirigida ao Príncipe”<sup>2</sup>.

Pouco tempo após o grito dado às margens do Rio Ipiranga, a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa passou a discutir um projeto de lei a respeito da liberdade de imprensa. Por meio de Decreto de 22 de novembro de 1823, o Imperador determinou a

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**, vol. 1. São Paulo: RT, 1969, p. 11.

execução provisória do referido projeto de lei, estabelecendo julgamento dos crimes de imprensa por meio de júri, o que representava grande inovação na estrutura do Poder Judiciário, que à época nem sequer podia ser considerado independente<sup>3</sup>.

Se no aspecto normativo não existe dúvidas quanto às origens do júri Brasil, há ainda muito a se esclarecer no que se refere à realização do primeiro julgamento, em razão da incompletude e de incorreção de algumas informações apresentadas pela doutrina nacional<sup>4</sup>.

Alguns estudos apresentam João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro como o primeiro a ser julgado pelo júri no país. Outros afirmam que foi o Intendente Geral da Polícia do Rio de Janeiro o protagonista do primeiro júri, proposto contra matéria injuriosa publicada contra sua pessoa. Alguns fazem ressalva de não se ter certeza sobre a precisão desses dados, pois há divergência de informações, como, por exemplo, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Patrícia Rios, quando falam dos 200 anos de história da Justiça Brasileira:

“A Lei de Liberdade de Imprensa é de 1823. ‘Diz-se que coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, reunido em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1824, a primazia de sugerir a Sua Alteza, o Príncipe Regente, a criação de um Juízo de Jurados para a execução dessa lei’, escreve Nequete. Segundo Enéas Galvão, citado por Nequete, foi em 1825 que se executou pela primeira vez a lei de 2 de outubro de 1823, no julgamento do crime de injúrias publicadas no Diário Fluminense de 25 de abril contra o intendente-geral da polícia da corte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão. Outros, no entanto, apontam João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, como primeiro a comparecer perante o Tribunal do Júri, que, aliás, o teria absolvido”<sup>5</sup>.

De certa forma, essas informações não são nem falsas nem verdadeiras, mas incompletas. Para bem compreender essa situação, deve diferenciar o primeiro júri

---

<sup>3</sup> Para demonstrar o que se afirma, confira-se o seguinte trecho da doutrina sobre o assunto: “Isto mostra que o Executivo não só se arrogava o direito de discutir a justiça das decisões do Judiciário, como também estava disposto a punir aqueles que, no seu exclusivo juízo, agissem em desacordo com suas crenças. Não se pode dizer, ante tal realidade e ante o poder expressamente concedido ao Imperador, pela própria Constituição, de decretar aposentadorias compulsórias e transferências de magistrados vitalícios, que o Judiciário do Império fosse efetivamente um poder independente” (NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 36-37)

<sup>4</sup> Cabe aqui registrar que os equívocos apresentados nas obras sobre a matéria são, em boa parte, frutos da dificuldade que se tinha de acesso à fonte primária das informações, barreiras que hoje foram superadas pela tecnologia da informação. Atualmente, por exemplo, é possível ter acesso às publicações do início do século XIX em formato digital graças ao excelente serviço realizado pela Biblioteca Nacional, disponibilizando esses periódicos na *internet* na Hemeroteca Digital Brasileira. O endereço eletrônico para acesso ao acervo é: <http://hemerotecadigital.bn.br>.

<sup>5</sup> LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça e RIOS, Patrícia. **Justiça no Brasil – 200 anos de História**. São Paulo: Conjur Editorial, 2009, p. 42.

realizado *no* Brasil e o primeiro julgamento realizado por pares sob as égides de um ordenamento jurídico brasileiro. Isso se dá porque até à efetiva emancipação, com pouco interesse por parte do Império<sup>6</sup>, vigorava aqui as Ordenações Filipinas, que começaram a ter efetiva aplicação em 1603 e foram empregadas até o final do período colonial, tendo depois suas disposições aos poucos substituídas pelo incipiente ordenamento jurídico brasileiro.

Então, o júri a que foi submetido João Soares Lisboa, foi o primeiro realizado no Brasil, em 1º de agosto de 1822, ainda sob a regência da ordem jurídica da Coroa Portuguesa. Por sua vez, o júri promovido por Francisco Alberto Teixeira de Aragão, em 27 de junho de 1825, foi o primeiro realizado conforme a ordem jurídica brasileira, seguindo as diretrizes do Decreto Imperial de 22 de novembro de 1823, sendo o julgamento realizado quando da vigência da duradoura Constituição de 1824<sup>7</sup>.

Com o avançar do tempo, porém, diversos autores, quando tratam da história do júri no Brasil, passaram a descrever algum destes julgamentos, sem fazer referência ao outro e sem dar a devida atenção aos seus personagens e aos contextos políticos nos quais esses eventos estão inseridos.

Quanto ao primeiro júri realizado após a emancipação política do Brasil, o de Aragão, houve ainda a divulgação incorreta do nome de seu protagonista, o que tem influência na dificuldade de relacionar a biografia desse importante personagem com este episódio histórico.

Em 1896, Enéas Galvão, Juiz da 3ª Pretoria do Rio de Janeiro, publicou sua obra “Organização Judiciária - Estudo de Legislação Comparada” onde, com base nos

---

<sup>6</sup> “É de salientar que a aplicação do direito no vasto espaço territorial do Brasil-Colônia não fazia parte das preocupações portuguesas, já que o objetivo da Metrópole era principalmente assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, mas mesmo assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil. Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências. Primeiro surgiu o Código Criminal do Império de 1830, que substituiu o Livro V das Ordenações; em seguida foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal, que reformou o processo e a magistratura; em 1850 surgiram o Regulamento 737 (processo civil) e o Código Comercial. Os Livros I e II perderam a razão de existir a partir das Revoluções do Porto em 1820 e da Proclamação da Independência brasileira” (MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 8 nov. 2014).

<sup>7</sup> “Examinada sob o aspecto de sua eficácia, considerada a partir de sua vigência, a Constituição brasileira de 1824 foi a de maior duração das sete que tivemos. Ao ser revogada pelo governo republicano, em 1889, depois de 65 anos, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada apenas pela dos Estados Unidos” (NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 14)

escritos de José Maria Vaz Pinto Coelho, teceu as seguintes considerações a respeito do primeiro julgamento de jurados no Brasil:

“Data o jury brasileiro de 1822; uma lei de 18 de Junho desse anno o instituiu para os crimes de liberdade de imprensa.

No anno seguinte discutia-se na Assembléa Constituinte um projecto de lei sobre a mesma materia e o modo de julgamento pelos jurados; por um decreto datado de 22 de Novembro desse mesmo anno foi ordenado a execução provisoria do mencionado projecto, cuja discussão estava apenas iniciada e é conhecido pela lei de Outubro de 1823.

Foi pela primeira vez applicada essa lei no anno de 1825: reunindo-se os dois conselhos de jurados, pronunciaram-se, o primeiro, quanto á criminalidade do acto e o segundo quanto á condemnação do accusado.

Tratava-se nesse processo de uma carta, assignada com as iniciaes R. P. B. e publicada no “Diario Fluminense” desta Capital em 25 de Abril d’aquelle anno, contendo injurias contra o intendente geral da policia da Côrte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, conforme refere o Dr. José Maria Vaz Pinto Coelho, em seu livro sobre o jury”<sup>8</sup>.

Posteriormente, José Frederico Marques fez referênci a esse texto, em nota de rodapé, na sua obra “O Júri no Direito Brasileiro”, onde registrou:

“Segundo ENÉAS GALVÃO, a lei do júri foi applicada pela primeira vez, no Brasil, em 1825, em ação penal decorrente de carta injuriosa, publicada com as iniciais R. P. B., no Diário Fluminense, visando o intendente geral da polícia da Côrte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão (ENÉAS GALVÃO – Organização judiciária - 1896 - pág. 278)”<sup>9</sup>.

Depois disso, em grande parte pelo prestígio de Frederico Marques, vários estudos passaram a citar, direta ou indiretamente, essa passagem de Enéas Galvão<sup>10</sup>, atribuindo o primeiro júri do país a Francisco Alberto *Ferreira* de Aragão (quando o correto é Francisco Alberto *Teixeira* de Aragão).

<sup>8</sup> GALVÃO, Enéas. **Organização Judiciária – Estudo de Legislação Comparada**. Rio de Janeiro: Gonçalves Dias, 1896, p. 178-179. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18087/Organisa%C3%A7%C3%A3o\\_judici%C3%A1ria\\_Estudo.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18087/Organisa%C3%A7%C3%A3o_judici%C3%A1ria_Estudo.pdf?sequence=1)>. Acesso em 3 nov 2014.

<sup>9</sup> MARQUES, José Frederico. **O Júri no Direito Brasileiro**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 49.

<sup>10</sup> Apenas como exemplo, podemos citar os seguintes estudos que fazem referência à obra de Enéas Galvão no que tange ao primeiro júri realizado no Brasil: ARAGÃO, Alice Iracema Melo. **Tribunal do Júri - Processo Penal Constitucional, características e nulidades**. Fortaleza: UFC / ESMP, 2003. 42 p. Monografia (Especialização) Universidade Federal do Ceará / Escola Superior do Ministério Público. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.penal/tribunal.do.juri.processo.penal.constitucional\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.penal/tribunal.do.juri.processo.penal.constitucional[2003].pdf)>. Acesso em: 3 nov 2014.; PEREIRA, Roberto Luiz. A Instituição do Júri e Seus 184 Anos de História. **Revista Eletrônica de Direito da UCB**, Rio de Janeiro, ed. 4, n. 4, p. 124-182. 2007. Disponível em: <[http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/04/REVISTA\\_ELETRONICA\\_DE\\_DIREITO\\_D A\\_UCB-A\\_INSTITUICAO\\_DO\\_JURI\\_E\\_SEUS\\_184\\_ANOS\\_DE\\_HISTORIA.pdf](http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_D A_UCB-A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf)>. Acesso em: Acesso em: 3 nov 2014.; ROSA, Vinicius Duarte. **O Tribunal do Júri e a reforma processual introduzida pela Lei 11.689/08 no Código de Processo Penal Brasileiro**. Itajaí: Univali, 2009. 182 p. Monografia (Graduação) Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Vinicius%20Duarte%20Rosa.pdf>>. Acesso em: 3 nov 2014.

Convém mencionar que José Maria Vaz Pinto Coelho fez a correta menção ao nome do Intendente Geral da Polícia em seu “Questões do Jury”<sup>11</sup>, obra esta na qual se baseou Enéas Galvão para tratar do tema, autorizando concluir que foi no texto do último que ocorreu o lapso de transcrição do nome de Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

Isso talvez explique a posterior omissão dos autores que trataram do tema a respeito da importância histórica deste personagem, que está intimamente ligado à história da Justiça Brasileira, especialmente do Tribunal do Júri, destacando-se ter sido ele autor do primeiro livro dedicado ao tema no país, publicado em 1824.

Com a intenção de somente alguns dados embrionários e, com isso, instigar a busca por mais informações para estudo aprofundado desses fatos, passa-se a tecer algumas considerações sobre estes ricos eventos históricos e seus personagens, iniciando-se pelo réu do primeiro júri ocorrido no país, João Soares Lisboa, relatando em seguida detalhes sobre esse julgamento. Depois, apresenta-se breve histórico de Francisco Alberto Teixeira de Aragão e comenta-se o júri por este promovido contra carta que o injuriou, sendo este o primeiro julgamento ocorrido, após a independência do Brasil, quando se instituiu um ordenamento jurídico no país.

### **3. João Soares Lisboa**

A história de João Soares Lisboa é mais relacionada ao Jornalismo e à História do Brasil do que ao Direito, sendo ele um dos primeiros personagens a se manifestar “livremente” por meio da imprensa no país, além de ser um grande defensor e incentivador da independência do Brasil, o que inclusive resultou no fato de ter sido o primeiro réu a ser submetido a júri popular, em decorrência da alegada prática de crime de imprensa, isso por ter cobrado publicamente do Imperador a convocação da Assembleia Constituinte.

Para se ter noção do contexto histórico-jurídico que se vivia em relação à imprensa no crepúsculo do período colonial, deve-se observar o seguinte trecho das lições de Carlos Alberto Carrillo ao tratar da Memória da Justiça Brasileira:

Finalmente, já na regência de D. Pedro e faltando menos de

---

<sup>11</sup> COELHO, José Maria Vaz Pinto. **Questões do Jury**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884, p. 27.

três meses para a Declaração da Independência, os recém-nascidos delitos de imprensa motivaram a aparição de uma estrutura judicante absolutamente nova. Até a chegada de D. Pedro VI, não existira no Brasil imprensa algumas. As poucas tentativas feitas para importar ou construir máquinas impressoras foram sempre durante combatidas pela Coroa, que considerava perigosa e de difícil controle a produção de materiais impressos nas colônias. Mas a situação inverteu-se radicalmente quando, estabelecida a Corte no Rio de Janeiro, essa cidade passou a ser, de fato a capital do reino.

Em 1822, a imprensa era já um arma temível e, enfrentado o Príncipe as decisões das Cortes de Lisboa, encontrava-se no meio uma luta entre facções virtualmente irreconciliáveis, brigando uma pela restauração do domínio colonial enquanto a outra tentava consolidar as conquistas alcançadas, chegando a prognosticar a Independência e até mesmo a República.

Quinze dias antes, em 3 de junho, D. Pedro convocara uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa com claras tendências independentistas. O controle da imprensa transformara-se, a partir desse momento, num problema vital para a consolidação dos seus projetos. Mas os tempos tinham mudado e não era prudente ‘offender a liberdade bem entendida da imprensa [...] que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brasileira’<sup>12</sup>.

Nessa conjuntura política que João Soares Lisboa edita o jornal *Correio do Rio de Janeiro*. Em trabalho apresentado no VI Congresso Nacional de História da Mídia, intitulado “*Um jornalista proscrito no Brasil Independente: João Soares Lisboa – um português brasileiro*”, Nilo Sergio Gomes afirma que até 1821 a imprensa brasileira se restringia à publicações de interesse oficial e amenidades havidas no exterior, circulando no país o periódico *Gazeta do Rio de Janeiro*<sup>13</sup>. Após a Revolução do Porto, em 1820, abre-se caminho para a liberdade de imprensa, iniciando a difusão de ideais liberais. Sobre o periódico editado por João Soares Lisboa, o autor expõe os seguintes fatos:

“É somente em 10 de abril de 1822, uma quarta-feira, três meses após o Fico (9 de janeiro), que surge o *Correio do Rio de Janeiro*, o primeiro jornal diário do Brasil. Seu editor é o personagem

---

<sup>12</sup> CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**, vol. III (Independência e Constitucionalismo). Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003, p. 319-320.

<sup>13</sup> Diz o autor: “Já sobre o caráter oficialesco da joanina *Gazeta do Rio de Janeiro* parece não haver dúvidas entre os autores citados. Sodré diz da *Gazeta* que ela ‘Era um pobre papel impresso, preocupado quase que tão somente com o que se passava na Europa, de quatro páginas (...), semanal de início, trisemanal depois, custando a assinatura semestral 3\$800, e 80 réis o número avulso, encontrado na loja de Paul Martins Filho, mercador de livro’ (1966, p. 23).

Mas a melhor definição da *Gazeta* é a que Sodré reproduz de Armitage: ‘Por meio dela só se informava ao público, com toda a fidelidade, do estado de saúde de todos os príncipes da Europa e, de quando em quando, as suas páginas eram ilustradas com alguns documentos de ofício, notícias dos dias, natalícios, odes e panegíricos da família reinante. Não se manchavam essas páginas com as efervescências da democracia, nem com a exposição de agravos. A julgar-se do Brasil pelo seu único periódico, devia ser considerado um paraíso terrestre, onde nunca se tinha expressado um só queixume’ (*id.*)” (GOMES, Nilo Sergio. **Um jornalista proscrito no Brasil independente: João Soares Lisboa, um português brasileiro**. Niterói: UFF, 2008. Trabalho apresentado no VI Congresso Nacional de História da Mídia. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/6o-encontro-2008-1/Jornais%20contra%20visoes%20hegemonicas.pdf>>. Acesso em: 4 nov 2014).



principal desta comunicação: João Soares Lisboa, ‘jornalista libertário’, como o identifica o já citado Renato Lopes Leite, em ‘Republicanos e libertários – pensadores radicais no Rio de Janeiro, 1822 (2000)’.

A primeira fase deste outro Correio, o de João Soares Lisboa, português brasileiro que trata de editar um jornal, no Brasil, sob a ótica e as marés das conjunturas internas, próprias ao país, isto é, a partir das forças, visões e contradições da própria vida da sociedade que luta por nascer independente, vai até 21 de outubro de 1822, ‘após 708 páginas’, impresso na Tipografia Silva Porto & Cia. (Leite, 2000). Em uma segunda e derradeira fase, o Correio circularia, diariamente, de 1º de agosto a 24 de novembro de 1823, desta feita impresso na Tipografia de Torres, tendo sido impresso, mas esporadicamente, entre maio e julho deste mesmo ano de 1823. ‘Impresso em quatro páginas de fólio pequeno, custava \$080 o exemplar e 4\$000 a assinatura de trimestre, 7\$200 a de semestre e 10\$000 a de ano’, como nos conta Rizzini (1945, p. 394).

Leite (2000) é quem observa que sobre João Soares Lisboa, ‘um dos personagens que têm no rótulo ‘iluminista-libertário’ uma das melhores definições, quase não existe informação’ (p. 99). Além das referências clássicas em Rizzini e Sodré, as que existem são dispersas e aparecem quase sempre em narrativas que o têm como personagem secundária, como em textos de Morel e Lustosa. E é também Leite quem vai despertar a atenção para o protagonismo de Soares Lisboa, no período pré e pós-Independência.

Neste período, o jornalista desempenha papel relevante, desafiando, através das páginas do Correio, o próprio príncipe regente, como narra Rizzini sobre a carta publicada em 27 de junho no jornal, quando cobra uma decisão de D. Pedro a respeito da convocação ou não da Constituinte<sup>14</sup>.

A respeito de seu editor, João Soares Lisboa, uma breve biografia, focada nas suas possíveis influências intelectuais e no seu posicionamento político, é apresentada pelo Professor da UFPR, Renato Lopes Leite, quando relata:

“O redator do Correio do Rio de Janeiro, João Soares Lisboa, era português de nascimento. Emigrou para o Brasil em 1800. Foi comerciante e fornecedor do exército português, nas operações de guerra e ocupação da província Cisplatina. Em 1822 iniciou a publicação de seu periódico. O Correio do Rio de Janeiro foi o principal veículo da esfera pública literária a atuar nas escaramuças que forçaram D. Pedro a convocar uma Assembléia Constituinte, em 3 junho 1822. (Neste episódio, o jornal liderou a coleta pública de assinaturas para uma ‘Representação do Povo do Rio de Janeiro’ que reuniu, em apenas 5 dias, mais de seis mil assinaturas, inclusive com a adesão de analfabetos, que nela apuseram o sinal da cruz: as seis mil assinaturas exemplificam a sua abrangente circulação entre diferentes estratos sociais e culturas opostas, como a dos analfabetos). Por isso, e provavelmente pela forte influência de seu diário, João Soares Lisboa foi expatriado em outubro de 1822.

João Soares Lisboa permaneceu em Buenos Aires até maio de 1823, quando regressou ao Rio de Janeiro esperançoso da proteção da

---

<sup>14</sup> GOMES, Nilo Sergio. **Um jornalista proscrito no Brasil independente:** João Soares Lisboa, um português brasileiro. Niterói: UFF, 2008. Trabalho apresentado no VI Congresso Nacional de História da Mídia. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/6o-encontro-2008-1/Jornais%20contra%20visoes%20hegemonicas.pdf>>. Acesso em: 4 nov 2014.

Assembléia Constituinte. Preso, redigiu a segunda parte do Correio do Rio de Janeiro no cárcere, entre agosto e novembro de 1823.

Depois da dissolução da Assembléia Constituinte, João Soares Lisboa foi solto e recebeu passaporte para a Inglaterra. Dirigiu-se, porém, à Pernambuco.

Da leitura do Correio do Rio de Janeiro é perceptível que um dos philosophes de maior influência seja Rousseau, pois transparece a defesa da sua noção de contrato social. Rousseau, entretanto, raramente é citado nominalmente.

São poucas, portanto, as pistas que João Soares Lisboa dá sobre a fonte de suas concepções teóricas. Na primeira parte do jornal, em 1822, ele cita apenas a Bíblia, Hobbes e Mr. De Bonald. E, em um momento crítico, quando se configurou um desentendimento entre deputados brasileiros e portugueses nas Cortes de Lisboa, João Soares Lisboa mencionou Benjamin Constant, Bentham, Gastine, Crevel, de Pradt e Bonnin. Ou seja, raramente são citados autores republicanas, como Rousseau. Há talvez um único exemplo, no ano seguinte (em 1824), quando, às vésperas da rebelião republicana do norte do Brasil, ele cita John Quincy Adams, republicano e ex-presidente dos EUA.

Esse gosto pela moderação, com a escolha de autores desconhecidos ou vulgarizadores, explicável para fugir da repressão, é também perceptível na escolha de alguns livros que são traduzidos e publicados no jornal, tais como os livros de Mr. Bonnin, e também Mr. Jonny. Do primeiro é publicado trechos do livro Mr. Bonnin. Aphorismos. Paris: 1820, que, para o redator, contém ‘artigos de fé Política’. A tradução ocupa 2 números do jornal, ou 8 páginas, onde se defende a noção roussoísta de soberania, como o argumento que o povo tem direito de pegar em armas. A liberdade é definida com a máxima ‘moral’ que lembra o imperativo categórico de Kant: ‘não faças a outrem o que não queres, que te façam’.

(...)

Esse anti-monarquismo manifesto pelo uso do argumento da limitação dos poderes do rei é provavelmente a principal tese que transparece nas páginas do Correio do Rio de Janeiro nesta sua segunda parte, no ano de 1823”<sup>15</sup>.

Como visto, João Soares Lisboa era entusiasta da independência e isso fica patente no episódio que se passa a descrever.

No dia 5 de maio de 1822, foi publicado no Correio do Rio de Janeiro o Decreto do Príncipe Regente, afirmando que realizaria a convocação de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa:

“E Reconhecendo Eu a verdade e a força das razões, que me forão ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter huma justa igualdade de direitos entre elle, e o de Portugal, sem perturbar a Paz, que tanto convém a ambos, e tão própria he de Póvos Irmãos. Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho d’Estado, Mandar convocar huma Assembléa Geral

---

<sup>15</sup> LEITE, Renato Lopes. **Livros e leituras do republicanismo feitas por alguns dos líderes da confederação do equador**. Campinas: UNICAMP, 2003. Trabalho apresentado no II Congresso de História do Livro e da Leitura no Brasil. Disponível em: <[http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais14/Hinda.html](http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais14/Hinda.html)> Acesso em 6 nov 2014.

Constituinte e Legislativa, composta de Deputados das Províncias do Brasil novamente eleitos na fôrma das instrucções, que em Conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade”<sup>16</sup>.

Diante desta publicação, o editor do periódico fez, no mesmo número do jornal, os seguintes comentários: “*Rompeo-se o veo, desaparece a mancha ephemera que ofusca a Luz. O Brasil já não he Colonia, já não he Reino, já não são Províncias do Ultramar; O Brasil he mais que tudo isso; he Nação Livre, Independente*”<sup>17</sup>.

No dia 27 de junho, diante da omissão do Regente, publicou carta na edição nº 62 do Correio do Rio de Janeiro, onde assim se dirige a Sua Alteza Real:

“Senhor, falemos claro, ou V.A.R. quer Representação Nacional no Brasil, ou não quer? No primeiro cazo, pode V.A.R. contar com um defensor denonado de seus Direitos; no segundo não posso servir á V.A.R., e atrevo-me a affirmar-lhe que perde o Brasil para sempre. Hum de nos está enganado com Gordilho e Berquó, ou V.A.R. está trahido, ou Berquó pretende illudir-me; he necessário que appareça a verdade; elle já em outra occazião me fez saber pelo mesmo Moraes que V.A.R. estava pouco satisfeito com José Bonifacio, e que estimaria que eu o apresentasse ao publico; não fiz apreço da insinuação, pareceo-me intriga, e eu sou de muito difficil accesso para Ella, e de mais, não convinha á V.A.R. que se falasse então de Jozé Bonifacio a pezar de elle não ser tão bom como alguns pensão, ou como deve ser<sup>18</sup>. Agora he necessário que eu falle mas não quizera fazello sem ter a certeza das puras intenções de V.A.R. Nunca V.A.R. verá escripto meo de servillismo; deixei de ser vassallo, não voltarei à escravidão; se os Portuguezes se deixarem avassallar, deixarei de ser Portuguez, e buscarei em terra estranha a augusta liberdade<sup>19,20</sup>.

Foi a publicação desta Carta que deu azo à acusação por crime de imprensa, apresentada pelo Desembargador do Paço Ajudante do Procurador da Coroa e Fazenda, Clemente Ferreira França e pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, Antônio Corrêa Picanço, conforme foi publicado no Correio do Rio de Janeiro nº 99, em 12 de agosto de 1822.

---

<sup>16</sup> CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 47, p. 189-192, 5 mai 1822.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> No texto original consta neste ponto nota de rodapé com o seguinte teor: “*Os motivos em que fundavamos esta assersão forão a vós publica de que Sua Excellencia dissera que havia despachar só os Brasileiros, assim como em Portugal despachavão só os Europeos; este procedimento he viciozo e digno de reprovação em qualquer Ministro d’Estado, e nunca sera bom Ministro nem homem de bem aquelle que assim obrar; Sua Excellencia nos affirmou que era calunnia, e que o seu procedimento o justificava; estamos convencidos de que era falso o boato que se tinha espalhado, mas nós escrevíamos confidencialmente, e não para o publico, aquem só afirmamos aquillo, de que podemos produzir provas conviencentes; alem de que existe grande differença entre huma advertência, e huma accusação*”.

<sup>19</sup> No texto original consta neste ponto nota de rodapé com o seguinte teor: “*Se todos fallassem aos Principes esta linguagem, expondo assim os seos sentimentos com a dignidade do homem livre, nem os Principes serião enganados, nem os Povos opprimidos. Sabemos fazer a differencia do servilismo ao respeito, e os Principes que se offendem com o reconhecimento dos Direitos dos súbditos, não são da qualidade do Regente do Brasil, que se lizongeu em ser o primeiro a reconhecer do modo mas solemne taes Direitos no Decreto memorável de 3 do corrente*”.

<sup>20</sup> CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 62, p. 253-260, 27 jun 1822.

Em sua análise a respeito da vida e obra de João Soares Lisboa, Nilo Sergio Gomes, com apoio na obra de outros estudiosos, afirma que a história do redator do *Correio do Rio de Janeiro* é pouco conhecida na historiografia do Brasil, talvez até mesmo porque havia interesse em que sua biografia caísse no esquecimento. Justificando o estudo sobre esta personagem, o autor destaca a capacidade desta figura histórica e a importância que teve no contexto da Independência do Brasil:

Lendo jornais contemporâneos ao *Correio*, Rizzini afirma que João Soares Lisboa ‘Era quem melhor escrevia’. Foi ele, ‘em que pese aos que até hoje o qualificam de bronco e ignorante, o melhor jornalista do tempo’.

(...)

Pelas páginas do *Correio do Rio de Janeiro*, portanto, é possível perceber e acompanhar o processo político brasileiro, e a enorme efervescência que havia no período pré- Independência e que, portanto, a atitude de Pedro I no Ipiranga, em 7 de Setembro de 1822, nada mais respondeu do que a um clamor que, olhado à época das memórias guardadas nas páginas do *Correio*, é possível concluir que havia no país, desde antes do retorno de João VI a Lisboa, em 1821. O Brasil era, portanto, uma sociedade em ebulição, em busca de seu destino soberano, de suas identidades, de autonomia, de rumos próprios, uma sociedade em busca de si mesma. Afinal, a Independência é um movimento que procede a diversos outros movimentos anteriores, como a Conjuração Mineira, em 1792, a Revolta da Bahia, em 1798, a de Pernambuco, em 1817, e aos primórdios da Confederação do Equador, a partir de abril de 1822, com jornais como o *Correio*, de João Soares Lisboa, depois dele o *Sentinela da Liberdade da Guarita de Pernambuco Alerta!*, de Cipriano Barata, e o *Typhis Pernambucano*, de Frei Caneca”<sup>21</sup>.

João Soares Lisboa, pouco tempo depois da declaração de independência foi expulso do Brasil, exilando-se em Buenos Aires. Quando retornou ao país, em fevereiro de 1823, foi preso. Após, “*em novembro de 1823, é condenado e expulso por D. Pedro, sendo, portanto, o primeiro jornalista proscrito no Brasil Independente*”<sup>22</sup>. Assumiu compromisso de deixar o país e embarcou com destino à Europa, mas quando o navio atracou em Recife, fugiu e se juntou aos membros da Confederação do Equador. Nessa condição de combatente da Guerra Civil, foi alvejado por dois tiros, em 30 de setembro de 1824<sup>23</sup>. Morre no dia seguinte, sendo sua Missa celebrada pelo Frei Caneca, que era um dos líderes dos revolucionários confederados.

---

<sup>21</sup> GOMES, Nilo Sergio. **Um jornalista proscrito no Brasil independente:** João Soares Lisboa, um português brasileiro. Niterói: UFF, 2008. Trabalho apresentado no VI Congresso Nacional de História da Mídia. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/6o-encontro-2008-1/Jornais%20contra%20visoes%20hegemonicas.pdf>>. Acesso em: 4 nov 2014.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> LEITE, Renato Lopes. BRASIL 500 ANOS: João Soares Lisboa, jornalista do Império. **OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA**, São Paulo, v. nº 59, 1998. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/news/showNews/mt201298.htm>> Acesso em: 14 nov 2014.

#### 4. O primeiro julgamento por júri no Brasil

Como já se mencionou, o primeiro processo de júri foi motivado pela já mencionada carta, onde João Soares Lisboa cobrou publicamente do Príncipe Regente a convocação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. Por conta deste escrito, foi dirigida a seguinte acusação contra o redator do Correio do Rio de Janeiro:

“Lendo em o N. 64 do Periodico intitulado = Correio do Rio de Janeiro = de que he Redactor João Soares Lisboa, como elle mesmo o declara em o N. 62, princípios dissociaveis, eversivos da boa Ordem, e propriamente incendiários, por isso que tendem à atacar o Systema da União, e a sagrada causa proclamada do Brasil, he do meo dever em conformidade do Decreto de dezoito de Junho deste anno (visto o impendimento do Desembargador Procurador da Corôa, e Fazenda, proprietário) notifica-lo á V.A., para proceder na fórma do mesmo.

Este Redactor, constituindo-se supremo arbitro dos negocios politicos do Brasil, apresenta-se em publico por hum meio escandalosissimo, pedindo contas a S.A.R. sobre as Instruções para as Eleições dos Deputados da Assembleia Geral Constituinte, e Legislativa do Brasil, e dando como certo em tom de Oraculo, que S. A. R. Mandou o contrario do que lhe representarão os Povos desta Provincia, ataca grosseiramente ao Memo Augusto Senhor, affectando descarregar os seus golpes sobre o Seo Ministerio, Conselheiros, e Procuradores Geraes. Esta animosidade perigosa em qualquer tempo, tanto mais na crize actual, não deve ficar impunida.

(...)

Em vista do exposto, e em conformidade do citado Decreto de dezoito de Junho lhe requero, que fazendo autuar o referido Periodico N. 64, que servirá de Corpo de Delicto, proceda á nomeação dos Juizes de facto decidindo-se a final como for de direito, e justiça sobre a sua criminalidade<sup>24</sup>.

Em sua defesa, o réu argumentou que sua intenção não fora atacar o Chefe do Poder Executivo, por quem declarou nutrir respeito, até porque a matéria tida como criminosa foi apresentada de forma interrogativa. Disse que a acusação não poderia deslocar um período do texto para dele extrair ilação inversa, pois, assim, até mesmo do Evangelho seria possível tirar provas em contrário do que se diz. Alegou, ademais, que não poderia ser caluniador por dizer o que sentia, cuidando que a representação original do povo fosse dirigida ao Príncipe Regente<sup>25</sup>.

Diante dos argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, competia aos jurados analisar se a já mencionada publicação do dia 27 de junho de 1822 era ou não criminosa. O veredicto foi publicado na mesma edição do Correio do Rio de Janeiro, concluindo pela absolvição do réu, nos seguintes termos:

---

<sup>24</sup> CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 99, p. 427-431, 12 ago 1822.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

“O Conselho dos Juizes de Facto, consultando à convicção intima da sua consciência entende, que o Cidadão João Soares Lisboa, Redactor do Periodico denominado = Correio do Rio de Janeiro = não abusou da Liberdade de Imprensa na publicação da sua Folha N. 64, cujas expressões, no que respeita à Pessoa de S.A.R., entendem os mesmos Jurados, que suposto possam ser taxadas de falta de delicadeza, que em todos os tempos, e fórmias de Governo hão lugar, quando fallamos em condição subalterna á respeito das Authoridades superiores; não podem todavia ser comprehendidas no incurso de abuso da Liberdade da Imprensa contra o Chefe do Poder Executivo; por quanto esse abuso só he imputavel criminalmente no preciso caso do Accusado infamar, e injuriar ao mesmo Chefe do Poder Executivo: o que tão longe esteve o dito Redactor de praticar; que antes em todo o contexto das suas observações conteudas na dita Folha, e que lhe fazem Corpo de Delicto, menciona honrosamente os puros sentimentos de Adhesão, e Boa fé de S. A. R. á causa da Liberdade do Reino do Brasil, que promove actualmente por meio de huma especial Representação delle em Cortes especiaes convocadas: E que outrosim nem menos se póde julgar, que dito Redactor de qualquer maneira pretendesse induzir nos Póvos, principios subversivos na nova ordem de Governo, adoptada pelos elogios, que aliás dispende na dita sua Folha em questão á bondade das Instrucções de desenove de Junho do corrente anno, sobre os quaes tem feito as suas observações taxativas de falta de perfectibilidade, que elle mesmo ahi confessa não ser essencial à legitimidade da Causa abraçada. Assim que o não julgão incurso no crime, que se lhe argûe de abuso da Liberdade de Imprensa”<sup>26</sup>.

Assim se deu o primeiro julgamento de júri no país, ainda antes da declaração de independência do país, julgando personagem que, a despeito de ser praticamente desconhecido no ambiente jurídico, teve relevante participação no processo de emancipação política do país, criando o Estado Brasileiro.

De outro lado, o primeiro júri realizado sob a égide de um ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, após a emancipação política do país, em que pese não ter sido o julgamento inaugural da sistemática no Brasil, tem grande importância e envolve personagem que não tem recebido a devida atenção quando o fato é mencionado, mesmo tendo ele papel de destaque na construção das bases estruturais da Justiça do país, como se passa a demonstrar.

## **5. Francisco Alberto Teixeira de Aragão**

Diversamente de João Soares Lisboa, Francisco Alberto Teixeira de Aragão tem uma biografia mais conhecida entre os juristas. Porém, em razão de equívoco na

---

<sup>26</sup> *Ibidem*.

transcrição de um de seus patronímicos, sua figura não ficou relacionada à história do Tribunal do Júri no Brasil.

A singela menção ao protagonista deste primeiro júri pós-declaração de independência como Intendente de Polícia da Corte, sem apresentar mais informações a respeito de seu histórico, nem mesmo informando o destaque que teve sua atuação frente à Polícia do Rio de Janeiro, omitindo ter sido autor de livro sobre a matéria e Ministro da Suprema Corte, não condiz com a importância desta figura para o Direito no país.

Filho de Felisberto Teixeira de Aragão e de Ana Teixeira de Aragão, nascido em Lisboa em 1788, Francisco Alberto Teixeira de Aragão formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra, em 1813. Iniciou a carreira profissional como Juiz de Fora na Vila do Torrão, em Portugal<sup>27</sup>.

Em 1824, foi transferido para o Brasil, sendo nomeado para o cargo de Ouvidor do Rio de Janeiro, por meio de Resolução editada em 16 de março daquele ano. No mesmo dia assumiu interinamente a Intendência Geral de Polícia, sendo posteriormente efetivado nesse cargo em razão de Decreto de 14 de outubro.

Foi o responsável por organizar o primeiro Corpo de Comissários de Polícia no país, “*que começou a ter vida autônoma desde a expedição das instruções respectivas a partir de 4 de novembro de 1825*”<sup>28</sup>. Pelo excelente trabalho desenvolvido à frente da Polícia, alguns historiadores consideram que o período em que foi o responsável pela administração policial foi “a idade de ouro da Polícia do Rio de Janeiro”<sup>29</sup>.

O Imperador Dom Pedro I o agraciou com o grau de Cavaleiro da Ordem de Cristo<sup>30</sup> por Decreto de 12 de outubro de 1824.

Por meio de Decreto de 19 de janeiro de 1828, em virtude do elevado saber jurídico e dos relevantes serviços prestados à Nação, foi nomeado Ministro do Supremo

---

<sup>27</sup> MINISTROS - Francisco Alberto Teixeira de Aragão. In: Supremo Tribunal Feral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=245>>. Acesso em: 4 nov 2014.

<sup>28</sup> CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**, vol. III (Independência e Constitucionalismo). Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003, p. 261.

<sup>29</sup> FRANCISCO Alberto Teixeira de Aragão. In: Wikipedia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco\\_Alberto\\_Teixeira\\_de\\_Arag%C3%A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_Alberto_Teixeira_de_Arag%C3%A3o)>. Acesso em: 4 nov 2014.

<sup>30</sup>“Das várias castas de privilegiados, a Ordem de Cristo era uma síntese bem representativa. Nobres, clérigos, militares, grandes comerciantes e até magistrados disputavam esse privilégio... antes de ser sepultado, o cavalheiro da Ordem era exposto em uniforme completo: manto branco, capacete com penacho e botas vermelhas” (CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**, vol. III (Independência e Constitucionalismo). Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003, p. 317).

Tribunal de Justiça (órgão do qual se originou o Supremo Tribunal Federal).

Seu nome está também ligado às origens da Ordem dos Advogados do Brasil. À época era crescente o número de bacharéis, provenientes das faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, bem como de instituições européias, onde se formavam os filhos de muitos nobres. Dessa forma, começou-se a pensar na criação de uma Ordem para representar os advogados brasileiros, sendo de Teixeira de Aragão a proposição para se criar o Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, instituição que deu origem à OAB. A respeito do assunto, confira-se trecho de artigo de Thiago Cássio D'Ávila Araújo, Procurador da AGU, sobre a história da advocacia brasileira:

Na verdade, a idéia surge inspirada nos portugueses, que em 23 de Março de 1838 aprovaram os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, cujo objetivo era elaborar estudos e articulação política para a criação da Ordem dos Advogados de Portugal. Fulcrado nesse acontecimento, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, propôs que se criasse no Brasil associação semelhante, com objetivos de criar futuramente a Ordem dos Advogados do Brasil<sup>31</sup>.

Pelo breve histórico apresentado, percebe-se tratar de notável figura do universo jurídico, que muito contribuiu para fincar as bases imprescindíveis à formação do Direito Brasileiro, estando diretamente envolvido na formação das estruturas iniciais do Supremo Tribunal Federal, da Polícia (em geral) e da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que se refere ao Júri, Teixeira de Aragão tem intensos laços com as origens da instituição no Brasil. Foi ele quem lançou a primeira obra sobre o assunto no país, intitulada “A Instituição do Jury Criminal”, editada pela Tipografia Silva Porto (a mesma que imprimia o Correio do Rio de Janeiro, de João Soares Lisboa), publicada em 1824.

A obra revela ser o autor uma pessoa muito esclarecida a respeito de sua função na sociedade em que estava inserido. Destaca a importância da Administração da Justiça Criminal<sup>32</sup> e afirma que o propósito do livro era ser útil ao país, contribuindo para o bem

---

<sup>31</sup> ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. História da advocacia e da OAB no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8326>>. Acesso em: 8 out. 2014

<sup>32</sup> “*A parte da Legislação que regula a administração da Justiça criminal, he a que tem maior influencia na conservação da sociedade e na felicidade publica; por que todos sabem que não pode haver objecto mais importante que a vida, honra e liberdade do cidadão, e que estes são os alvos a que a Justiça criminal atira e fere mais gravemente quando he mal administrada, ou organizada de huma maneira propria somente para fins sinistros e particulares, contrarios ordinariamente ao bem publico, único fim das associações civis*” (ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury Criminal**. Rio de Janeiro: Silva Porto, 1824, p. IV).



do Império<sup>33</sup>, pedindo ao leitor que não esperasse um tratado completo sobre o objeto de estudo, até porque não escrevia para pessoas instruídas, “*mas só para os que, desejando conhecer a Instituição do Jury criminal, e a razão por que ella he a melhor de todas, não podem dar-se ao trabalho de consultarem muitas obras e memorias humanas raras e outras bastantemente enfadonhas por diversas consideraçoes*”<sup>34</sup>.

A leitura desse clássico da literatura jurídica nacional deixa claro que a instituição do Tribunal do Júri Brasileiro, que ao longo da história encontrou renomados opositores, como Frederico Marques<sup>35</sup> e Magalhães Noronha<sup>36</sup>; na doutrina jurídica nacional, teve em Teixeira de Aragão seu primeiro defensor.

No livro explica que as origens do júri estão relacionadas com a evolução do Direito Natural, pois “*o júzo pelos iguaes, foi o que succedeo ao estado de independência natural em que cada hum se fazia justiça*”<sup>37</sup> e que o termo jurado é utilizado para designar os julgadores de fato “*por cauza do juramento que prestão antes*

---

<sup>33</sup> “*A convicção em que estou de ser esta a mais vantajoza das instituições sociaes, e o forte desejo que tenho de ser útil por algum modo ao Brazil e de concorrer até onde chegar toda a minha capacidade para o bem publico deste Imperio, fizeram que consultando mais o meu zelo que as minhas forças, arrostasse o trabalho de extrahir dos escriptos de differentes autores hum systema de organização do Jury criminal, accomodado às minhas opinioens, e às observaçoens que fiz a este respeito quando viajei por França e Inglaterra. Fundando-me porem no que já disse, levo em vista fazer que a aprovação e a confiança que a Nação Brasileira tributa a esta Instituição, tenham por baze o conhecimento dos seus verdadeiros elementos, organização e vantagens; para que na epoca d’ella se adoptar neste paiz, a persuasão real de sua utilidade concorra para melhor se fixar; e para que os amigos do bem publico não dezaním a vista de alguns inconvenientes, que a Instituição há-de necessariamente encontrar nos primeiros tempos do seu estabelecimento*” (ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury Criminal**. Rio de Janeiro: Silva Porto, 1824, p. VI)

<sup>34</sup> ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury Criminal**. Rio de Janeiro: Silva Porto, 1824, p. VI – VII.

<sup>35</sup> “*O júri é uma instituição completamente deslocada no moderno Direito das nações ocidentais que pertencem ao grupo jurídico do denominado Direito continental europeu. (...) o júri é a negação do Estado de Direito, do princípio da legalidade e da própria democracia, e a afirmação do arbítrio sem peias. Donde a grande sabedoria dos autores da Emenda Constitucional n. 1, não mantendo a soberania dos veredictos, como princípio constitucional*” (MARQUES, José Frederico. **Notas e apontamentos sobre o júri**. LEX – Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. 9, abr – jun 1969, 12-15 p.

<sup>36</sup> “*Tem o júri sido objeto de severas críticas e, força é dizê-lo, quase todas procedentes. Primeiramente, diga-se que não se compreende essa instituição nos dias que vivemos. Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que o põe a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade desse tribunal. Agora é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatos da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior. Não se compreende também que, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, constituída não apenas do conhecimento do Direito Penal, mas também de Criminologia, da Penologia etc., não se compreende – dizíamos – que se confie um julgamento a homens que não possuem quaisquer desses conhecimentos, nem deles, talvez, tenham ouvido falar*” (NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 237).

<sup>37</sup> ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury Criminal**. Rio de Janeiro: Silva Porto, 1824, p. 3

*de começarem o exercício de suas funções*”<sup>38</sup>. Manifesta o entendimento de que as nações mantinham a instituição do júri conforme fossem livres.

Para Teixeira de Aragão, o exercício do poder de julgar por pessoas que nele eram investidos apenas eventualmente era salutar, pois acreditava que:

“... nenhum homem nasceo para exercer continuamente o officio de castigar os seus semelhantes, e aquelle que passa a sua vida em tão puníveis funçoens experimenta infallivelmente huma alteração moral, tornando-se inflexível, cruel e sem piedade; porque o espectáculo continuo de crimes e castigos lhe extingue insensivelmente os affectos mais doces da natureza; o habito de punir deshumaniza, para assim me explicar, o homem, e o torna perigozo à innocencia mesmo”<sup>39</sup>.

Para que a instituição fosse respeitada, conseguindo julgamentos justos e imparciais, defendia que a escolha dos jurados fosse criteriosa, convocando-se para prestar serviço no júri somente cidadãos interessados na manutenção da ordem, devendo apresentar qualidades essenciais, como: a) senso comum; b) interesse direto no desempenho da função (no sentido de não serem indiferentes com o cumprimento da lei no país, como estrangeiros); e c) disposição de espírito acessível à verdade<sup>40</sup>.

O livro trata ainda da forma como deveria ser organizado o júri, tratando de questões como método de escolha dos jurados, competência para realização desta escolha, perfil da pessoa que pode ser convocada para a função de jurado e do rito para realização da sessão de julgamento, modo de propor os quesitos aos julgadores, atuação do magistrado togado na estrutura do júri etc. Também faz análise do Direito comparado, apresentando as características da instituição do júri na Inglaterra (onde considerava ser esta mais organizada) e na França, bem como aos diferentes sistemas de decisão: unânime (inglês) e por maioria (francês)<sup>41</sup>.

Trata de alguns aspectos que são hoje considerados garantias na sistemática do júri, como a possibilidade de recusa peremptórias de jurados e a soberania dos veredictos. Quanto ao primeiro, afirma que em muitas situações não se pode exigir das partes que fundamentem a recusa do jurado, vez que “*os motivos de ódio e de antipathia são muitas vezes inexplicáveis por aquellas mesmas pessoas que os experimentão; e ainda quando elles seião sensíveis e bem conhecidos, nem sempre se podem allegar sem*

---

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Idem*, p. 19.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 81-100.

<sup>41</sup> *Idem*, p. 101-166

*offender as regras da decência e da moral, e raramente se podem provar*<sup>42</sup>. No que tange à declaração soberana dos jurados, afirma que *“he da sua essencia não ficar sujeita a recurso algum”*<sup>43</sup>, excetuando-se casos de vício capital na formação do júri, quando poderia ser a sentença anulada para que a causa fosse conhecida por novo júri.

No capítulo final de sua obra, rebate as principais críticas que eram realizadas à instituição do júri, quais sejam: a) que o julgamento dos jurados não é menos infalível que o dos magistrados e, além disso, não tem os julgadores leigos instrução e capacidade necessárias para aplicação das leis criminais; b) que a instituição do júri é mais favorável aos culpados e que os jurados são mais facilmente seduzidos, tornando-se indulgentes por medo ou piedade; c) que os jurados se erigem em legisladores e não observam as regras previstas na legislação vigente; e d) que a instituição do júri criminal é demasiadamente onerosa e incômoda aos cidadãos<sup>44</sup>.

Se hoje o Tribunal do Júri foi alçado à categoria de garantia constitucional e é considerado pelos seus modernos defensores como uma *“importantíssima instituição processual penal”*<sup>45</sup>, *“a maior escola de civismo que pode existir no Brasil, porque conclama à busca de soluções para os nossos problemas (e a criminalidade exacerbada é dos maiores) o próprio povo”*<sup>46</sup> e também como *“a maior vitrina do primado da chamada ampla defesa e contraditório”*, onde é possível *“ampliar, à exaustão, as possibilidades de defesa do réu”*<sup>47</sup>, não se pode negar ter sido Teixeira de Aragão o pioneiro a semear tais ideias entre os brasileiros.

Além de todas essas contribuições prestadas ao desenvolvimento da ciência do Direito, Francisco Alberto Teixeira de Aragão foi quem promoveu um júri histórico, o primeiro realizado sob o manto de uma ordem jurídica brasileira, na vigência do Decreto Imperial de 22 de novembro de 1823, como se tratará na sequência.

---

<sup>42</sup> *Idem*, p. 129

<sup>43</sup> *Idem*, p. 153.

<sup>44</sup> *Idem*, p. 167-176.

<sup>45</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Origem, evolução, características e perspectivas. In: \_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999. cap. 1, p. 11-97.

<sup>46</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5.

<sup>47</sup> ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Tribunal do Júri. Dimensão Constitucional Contemporânea. Reflexões Constitucionais de sua Garantia Fundamental de Cidadania**. Rio de Janeiro: PUC, 2012. 117 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica.

## 6. O primeiro júri realizado sob a égide de um ordenamento jurídico brasileiro

Apesar de não ter sido o primeiro julgamento realizado por jurados no país, a ação promovida por Francisco Alberto Teixeira de Aragão não perde sua importância histórica. Foi o primeiro júri realizado no recém estabelecido Direito Brasileiro, sendo o fato permeado de detalhes que dizem muito a respeito da nobreza de sua figura.

A história está registrada no Diário Fluminense de 1º de julho de 1825, de onde se extrai trechos da ata de julgamento, demonstrando que o autor da ação tinha amplo domínio da doutrina sobre as características da instituição do júri e plena consciência da importância daquele momento histórico. Veja-se:

“Segunda feira 27 do corrente se reunio nesta Corte o Conselho de Jurados para decidir se existia ou matéria crime em hum impresso, que nesta se publicou no mez de Abril do corrente anno contra o Conselheiro Intendente Geral da Policia o Sr. Francisco Alberto Teixeira de Aragão; assignado – R. P. B. sobre cujo impresso fez o mesmo Intendente o seguinte discurso, que podemos obter do Lente de Tachigrafia, o qual supomos exacto, sobre tudo lembrando nos ser tirado pelo referido Lente João Caetano de Almeida e seu companheiro Pedro Affonso de Carvalho, o quaes já mais de huma vez tem mostrado sua pericia nesta arte. A’s 10 horas menos hum quarto da manhã, na salla do Senado da Camara, o Corregedor do Crime da Corte e Casa o Conselheiro Antonio Garcez Pinto de Madureira mandou tomar assento os Juizes de Facto, em presença de hum concurso de mais de 200 pessoas, e lhes deferio juramento dos Santos Evangelhos, de jurarem conforme a pura convicção de suas consciências: recitado – mandou ao Escrivão Joaquim José de Gouvêa, que escrevesse o Termo, o que sendo feito, e lido assignarão os Jurados – Florencio Alves de Macedo – João Alves Carneiro – Francisco José da Rocha – João Carneiro de Almeida – Francisco José Fernandes Barboza – João Gomes de Campos – Manoel Antonio Neto – Manoel Caetano Pinto –, e Conego Januario da Cunha Barboza. A’s 10 horas entrou na salla o Conselheiro Intendente Geral da Policia, que tomou assento no lugar para elle destinado (o acusado não compareceo) o Ministro disse – Aqui estão os autos.... (e Intendente o interrompeu; e disse – Srs., lembrando, que este He o primeiro processo de Jurados, que se intenta nesta Corte, depois do Decreto de 22 de Novembro de 1823, e que a collocação dos lugares dos que figurão neste Juizo não He um objecto indifferente appresento hum pequeno risco da collocação accomodada para que todo o Povo possa presenciar bem este acto, e para que o Juiz, Jurados, accusador, e accusado &c. tenham o lugar marcado (entregou o risco ao Escrivão) à vista do que VV. SS. queixarão ter o incommodo de fixar suas atenções, e resolverem (O Ministro recebeu o plano. O intendente. – Eu digo isto porque a collocação dos lugares não he cousa tão indifferente, porque todos sabemos que devendo organizar-se o Codigo Criminal elle admite, segundo a nossa Constituição, os Jurados, e então o réo deve estar bem defronte dos Jurados; porque o estado da fisionomia, os geitos, e tregeitos que o réo faz, o seu modo de fallar, são muitas vezes signaes que induzem para se ver, e

conhecer muitos indícios, que conduzem para o conhecimento da verdade, e por tanto julgo que a collocação dos lugares não he totalmente indifferente, e assim o observei em Paizes onde ha muitos annos esta em pratica esta instituição de Jurados: o Sr. Conego Januario, que está presente, observou isto mesmo em França, e na Inglaterra o que se observa he da mesma maneira: eu não quero dizer que se pratique assim hoje, porque o tempo já não o permite, além de que causaria grande incommodo, mas desejaria que assim se observasse para o futuro. – Ministro. – Creio que não he agora occasião de se tratar disto, pois não he para este fim que aqui são chamados os Srs. Jurados. – Intendente. – Eu disse que desejaria se observasse para o futuro, e tenho esta lembrança por ser este o primeiro Juri depois daquella Lei. – Ministro. – Mas V. S. devia apresentar este plano a S. M. I. para que este Senhor Se Digne Mandalo observar. Intendente. – Eu desde já posso asseverar a V. S., que appresentei antes de hontem este risco a S.M.I, e digo que elle mereceu a Sua Approvação, e por isso já se podia observar. – Ministro. – Eu o acceito, e farei presente ao Ill.<sup>mo</sup> Senado para que observe”<sup>48</sup>.

Este julgamento se deu em decorrência de publicações injuriosas que foram veiculadas no Diário Fluminense atacando a honra do intendente de Polícia que por várias vezes foi chamado de “borrão”<sup>49</sup>, além de severas críticas ao seu trabalho e acusações de extravio de dinheiro público. Extrai-se de uma dessas matérias o seguinte trecho agredindo Teixeira de Aragão:

“E que diremos ao Borrão Intendente da Policia? Esse nem vale a pena de se lhe dizer nada: mas se vos parecer dizei-lhe que apenas aqui o conhecemos como o Judas da regeneração, e os trinta dinheiros da restauração; e se elle for tão duro de cascos que o não entenda, Pamplona que lho explique”<sup>50</sup>.

Conforme ficou registrado na ata de julgamento, publicada nas edições de 1º e 2 de julho daquele mesmo periódico em que veiculadas as cartas injuriosas, ao apresentar os fundamentos de sua acusação, Francisco Alberto Teixeira de Aragão defende sua atuação demonstrando as melhorias promovidas na segurança pública em decorrência de seu empenho no comando da Polícia. Também presta conta dos gastos com pessoal, equipamentos e obras, a fim de comprovar ter feito bom emprego das verbas públicas. Argumenta que as acusações são caluniosas, “*porque não só não prova nem poderá provar; e ainda provando-o não ficava por isso isento do crime, por isso que a ninguem respondo sobre taes objectos se não a S.M.I.*”<sup>51</sup>. Além disso, menciona as condecorações recebidas do Imperador e as demonstrações públicas de apoio que tem deste recebido.

<sup>48</sup> DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 1, p.1-4, 1 jul 1825.

<sup>49</sup> Isso se deu, por exemplo, nas edições de 21, 22 e 23 de abril de 1825.

<sup>50</sup> DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 89, p. 355-358, 23 abr 1825.

<sup>51</sup> DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 2, p.5-8, 2 jul 1825.

O réu não compareceu a esta sessão de julgamento, realizada em 27 de junho de 1825, e foi julgado à revelia. Ao final, a decisão dos jurados foi pela condenação, reconhecendo como criminoso o impresso denunciado, “*porque n’elle se observão proposições, e factos criminosos, que provados tornarião despresivel e odiozo o seu denunciante em razão de seu respeitável emprego*”<sup>52</sup>.

## 7. Conclusão

Ao encerramos este estudo podemos concluir que a história do Tribunal do Júri no Brasil, em seus primeiros episódios, tem intrínseca ligação com a da declaração de independência do país e com o desenvolvimento das primeiras linhas da imprensa nacional.

O réu submetido a julgamento pelo primeiro júri realizado em território brasileiro, João Soares Lisboa, era um jornalista português, radicado no Brasil, que defendia abertamente a independência. Foi levado a júri por cobrar publicamente do Príncipe Regente a convocação de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, sendo absolvido neste julgamento. Sua história é ainda hoje pouco conhecida no meio jurídico, talvez até porque as autoridades da época tivessem interesse que sua figura caísse no esquecimento, porém estas circunstâncias não diminuem sua importância para a História do Direito no Brasil.

Por outro lado, o segundo personagem ao qual se deteve análise neste texto, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, não sofreu tão duramente os efeitos da omissão nas páginas da História Jurídica. Todavia, de forma paradoxal, ele que foi um grande estudioso e defensor do Tribunal do Júri, não teve seu nome devidamente relacionado à história da instituição no país, muito em decorrência da equivocada transcrição de um dos seus patronímicos nas páginas da doutrina jurídica sobre este tema ao qual ele tanto se dedicou.

As personalidade e os fatos que se apresentou merecem, à toda evidência, análise mais detalhada do que a ora realizada, e se servirem estas breves anotações para despertar o interesse por estudo mais aprofundado dos assuntos nela tratados, já terão cumprido o propósito para o qual foram redigidas.

---

<sup>52</sup> *Ibidem*.

## 8. Referências

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Tribunal do Júri. Dimensão Constitucional Contemporânea. Reflexões Constitucionais de sua Garantia Fundamental de Cidadania.** Rio de Janeiro: PUC, 2012. 117 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica.

ARAGÃO, Alice Iracema Melo. **Tribunal do Júri - Processo Penal Constitucional, características e nulidades.** Fortaleza: UFC / ESMP, 2003. 42 p. Monografia (Especialização) Universidade Federal do Ceará / Escola Superior do Ministério Público. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.penal/tribunal.do.juri.processo.penal.constitucional\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/proc.penal/tribunal.do.juri.processo.penal.constitucional[2003].pdf)>. Acesso em: 3 nov 2014.

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. **A instituição do Jury Criminal.** Rio de Janeiro: Silva Porto, 1824.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. História da advocacia e da OAB no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8326>>. Acesso em: 8 out. 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Atlas, 2010.

CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da Justiça Brasileira**, vol. III (Independência e Constitucionalismo). Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003.

COELHO, José Maria Vaz Pinto. **Questões do Jury.** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884.

CORREIO do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 47, p. 189-192, 5 mai 1822.

\_\_\_\_\_, n. 62, p. 253-260, 27 jun 1822.

\_\_\_\_\_, n. 99, p. 427-431, 12 ago 1822.

DIÁRIO Fluminense, Rio de Janeiro, n. 1, p.1-4, 1 jul 1825.

\_\_\_\_\_, n. 2, p.5-8, 2 jul 1825.

\_\_\_\_\_, n. 89, p. 355-358, 23 abr 1825.

FRANCISCO Alberto Teixeira de Aragão. *In*: Wikipedia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco\\_Alberto\\_Teixeira\\_de\\_Arag%C3%A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Francisco_Alberto_Teixeira_de_Arag%C3%A3o)>. Acesso em: 4 nov 2014.

GALVÃO, Enéas. **Organização Judiciária – Estudo de Legislação Comparada.** Rio de Janeiro: Gonçalves Dias, 1896, p. 178-179. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18087/Organisa%C3%A7%C3%A3o\\_judici%C3%A1ria\\_Estudo.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18087/Organisa%C3%A7%C3%A3o_judici%C3%A1ria_Estudo.pdf?sequence=1)> . Acesso em 3 nov 2014.

GOMES, Nilo Sergio. **Um jornalista proscrito no Brasil independente:** João Soares

Lisboa, um português brasileiro. Niterói: UFF, 2008. Trabalho apresentado no VI Congresso Nacional de História da Mídia. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/6o-encontro-2008-1/Jornais%20contra%20visoes%20hegemonicas.pdf>>. Acesso em: 4 nov 2014.

LEITE, Renato Lopes. BRASIL 500 ANOS: João Soares Lisboa, jornalista do Império. **OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA**, São Paulo, v. n° 59, 1998. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/news/showNews/mt201298.htm>> Acesso em: 14 nov 2014.

\_\_\_\_\_. **Livros e leituras do republicanismo feitas por alguns dos líderes da confederação do equador**. Campinas: UNICAMP, 2003. Trabalho apresentado no II Congresso de História do Livro e da Leitura no Brasil. Disponível em: <[http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes\\_anteriores/anais14/Hinda.html](http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais14/Hinda.html)> Acesso em 6 nov 2014.

LOPES, Paulo Guilherme de Mendonça e RIOS, Patrícia. **Justiça no Brasil – 200 anos de História**. São Paulo: Conjur Editorial, 2009, p. 42.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. **Carta Forense**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em 8 nov. 2014.

MARQUES, José Frederico. **Notas e apontamentos sobre o júri**. LEX – Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. 9, abr – jun 1969, 12-15 p.

\_\_\_\_\_. **O Júri no Direito Brasileiro**, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MINISTROS - Francisco Alberto Teixeira de Aragão. *In*: Supremo Tribunal Feral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=245>>. Acesso em: 4 nov 2014.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**, vol. 1. São Paulo: RT, 1969.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

PEREIRA, Roberto Luiz. A Instituição do Júri e Seus 184 Anos de História. **Revista Eletrônica de Direito da UCB**, Rio de Janeiro, ed. 4, n. 4, p. 124-182. 2007. Disponível em: <[http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/04/REVISTA\\_ELETRONICA\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_UCB-A\\_INSTITUICAO\\_DO\\_JURI\\_E\\_SEUS\\_184\\_ANOS\\_DE\\_HISTORIA.pdf](http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/04/REVISTA_ELETRONICA_DE_DIREITO_DA_UCB-A_INSTITUICAO_DO_JURI_E_SEUS_184_ANOS_DE_HISTORIA.pdf)>. Acesso em:



Acesso em: 3 nov 2014.

ROSA, Vinicius Duarte. **O Tribunal do Júri e a reforma processual introduzida pela Lei 11.689/08 no Código de Processo Penal Brasileiro**. Itajaí: Univali, 2009. 182 p. Monografia (Graduação) Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Vinicius%20Duarte%20Rosa.pdf>>. Acesso em: 3 nov 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. Origem, evolução, características e perspectivas. *In*: \_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999. cap. 1, p. 11-97.

WHITACKER, Firmino. **Jury (Estado de S. Paulo)**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1923.